

**3ª CÂMARA CRIMINAL – HABEAS CORPUS**  
**Nº. 657142-8 – DA VARA ÚNICA DA**  
**COMARCA DE CAMBARÁ**

**IMPETRANTE: ROGÉRIO TADEU DA SILVA**

**PACIENTE: MARCELO VERSORI**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA**  
**ÚNICA DE CAMBARÁ**

**RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO**  
**JOHNSSON**

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FLAGRANTE.  
HÍGIDEZ. MANDADO DE BUSCA E  
APREENSÃO REQUERIDO PELA POLÍCIA  
MILITAR. LEGALIDADE. IMPERATIVO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA. AFIRMAÇÃO DE SE  
TRATAR DE USUÁRIO. MATÉRIA DE  
PROVA. NECESSIDADE DE EXAME  
PROFUNDO DE PROVAS. COMPETÊNCIA  
DO JUÍZO A *QUO*. LIBERDADE  
PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL.  
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º  
11.343/2006. ORDEM DENEGADA.**

Embora possuam funções diversas, inexistente qualquer  
ilegalidade ou irregularidade no procedimento

investigatório efetuado pela Polícia Militar, no caso pedido de busca e apreensão de tóxico, que trabalha em conjunto, com a Polícia Civil para a garantia da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Vistos e examinados estes autos de *Habeas Corpus* n.º 657142-8.

O Advogado Rogério Tadeu da Silva impetrou o presente *Habeas Corpus* em favor de **MARCELO VERSORI**, alegando que o paciente foi preso em flagrante em 28.01.2010, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Sustentou que a prisão do paciente é ilegal, tendo em vista que a ordem de busca e apreensão foi solicitada pela polícia militar, infringindo assim o disposto no artigo 144, inciso V, §5º da Constituição Federal. Destacou que somente a polícia civil seria parte legítima para solicitar tal busca. Asseverou que a droga encontrada em poder do paciente destinava-se ao consumo próprio e não a traficância. Enfatizou que o simples fato do paciente estar em poder de substância entorpecente o fato não caracteriza o tráfico de drogas. Por derradeiro, pugnou liminarmente para que seja relaxada a prisão do paciente.

A liminar foi indeferida às fls.87/89. Após, foram prestadas as informações (fl.96).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, nas fl.98/108.

É o relatório.

Passo a decidir.

**II.** Presente os requisitos necessários, conheço o pedido.

Embora o impetrante aduza que a decisão do magistrado que denegou o pedido de relaxamento do flagrante não deva prosperar o argumento não comporta acolhimento.

A irresignação sobre a incompetência da autoridade policial, com alegação da impossibilidade de a Polícia Militar requerer expedição de mandado de busca e apreensão, não alcança êxito.

O mandado judicial oriundo de pedido da polícia militar não macula a busca e apreensão, que resultou na apreensão de aproximadamente 278 gramas de Maconha, 01 balança portátil, valor pecuniário ( R\$ 12,00) – fl.60, pois o inquérito foi instaurado pela policia civil, fl.46/47.

Conforme destacado na decisão que indeferiu a liminar, em se tratando de crime permanente como é o caso do tráfico de entorpecentes é dispensada à expedição de mandado de busca e apreensão, pois a autoridade policial poderia ingressar na residência do paciente a

qualquer hora para fazer cessar a prática delituosa e apreender os entorpecentes.

Nesse sentido destaco:

“Em regra, os mandados de busca e apreensão serão cumpridos pela Polícia Civil. Todavia, dadas as particularidades do caso concreto, não há óbice na execução pela Polícia Militar, uma vez que o art. 144 da Constituição Federal, ao tratar dos órgãos da segurança pública, estabelece exclusividade das funções de polícia judiciária tão-somente para a Polícia Federal em relação à União, o que não ocorre no âmbito estadual.

A segurança pública é o objetivo maior a ser perseguido pelos órgãos respectivos do Poder Público, que deve usar de todos os instrumentos constitucionais e legais à disposição. Tanto é assim que está prevista no preâmbulo da Constituição Federal como um dos objetivos do Estado democrático, constituindo, também, direito fundamental (art. 5º, *caput*, CF), direito social (art. 6º, *caput*, CF) e dever do Estado (art. 144, *caput*, CF). (TJ SC (30.09.2008) Reclamação n. 2008.030687-2, de São José; Relator: Des. Subst. Victor Ferreira)”

Ainda que o entendimento fosse o de que o mandado de busca e apreensão estaria inquinado de vício, não se pode perder de vista

que a prisão em flagrante se deu na presença de testemunhas, e segundo o art.310 do CPP a prisão em flagrante pode ser feito por qualquer um do povo.

Portanto, o flagrante está de acordo com os pressupostos e finalidade que lhes é inerente, mantendo-se hígido.

A alegação de que o entorpecente apreendido se destinava a consumo pessoal não comporta análise em sede de *mandamus*, em especial quando não resta demonstrada de plano a argumentação. Tal tese defensiva necessita de apuração e valoração de outras provas a serem produzidas no curso da instrução.

Importante destacar o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“O habeas corpus é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória. (HC 145.319/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)”

É necessário que os fatos passem pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, pois pesa em desfavor do indiciado a conduta inerente ao tipo penal de tráfico, sendo apreendidos em sua residência: balança de precisão e 278 gramas de maconha, pesando sobre ele denúncias sobre a comercialização de entorpecentes.

Esta Câmara acompanha a orientação do STF é de que há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06).<sup>1</sup>

O tráfico de entorpecentes é delito considerado de alta danosidade social pelo próprio constituinte, autorizando o legislador ordinário a tratar seus agentes com maior rigor. É o que dispõe a Lei n° 8.072/90 e a Lei n.º 11.343/2006, esta última no art. 44. O tráfico de droga é delito insidioso e sua prática compulsiva, reiterada e clandestina, capaz de corromper as pessoas e fragilizar as instituições, além, evidentemente, de atentar contra a saúde pública.<sup>2</sup>

A jurisprudência é remansosa no sentido de que: A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. (HC 115.581/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009).

---

<sup>1</sup> HC 93653 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 03/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

<sup>2</sup> Neste sentido HC 70025474552-3.ª CÂM.Crime TJRS.

Segundo o Supremo Tribunal Federal nem a redação conferida ao art.2º, II, da Lei nº 8.072/90, prepondera sobre o contido no art.44 da Lei antidrogas, pois está se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007; HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros).

O art.5º, XLIII, da Constituição da República preceitua que são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art.2º, II, da Lei nº 8.072 de 1990 atendeu ao comando constitucional, declarando inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e aqueles definidos como crimes hediondos.<sup>3</sup>

Desta forma, não constatando o constrangimento ilegal aventado, voto que proponho aos meus pares é no sentido da denegação da ordem.

### **“EX POSITIS”**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

---

<sup>3</sup> HC 95.671-8 RS - STF



Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Marques Cury, sem voto, e acompanharam o voto do relator o Juiz Rui Bacellar Filho e o Des. Edvino Bochnia.

Curitiba-PR, 08 de abril de 2010.

**JEFFERSON ALBERTO JOHNSON**

Juiz Substituto em 2.º Grau